

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0976/80

PROC. DRECAP-3/Nº 2091/79

INTERESSADO: FRANCISCO JAVIER PASTEN CONTRERAS

ASSUNTO : Equivalência de estudos - Regularização de vida escolar

RELATOR : Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1182/80 - CEPG - Aprov. em 31/07/80.

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Em 29/3/79 a progenitora de Francisco Javier Pasten Contreras encaminhou requerimento à DRECAP-3, informando sobre o histórico escolar de seu filho e solicitando o reconhecimento de equivalência de estudos, a regularização da vida escolar e convalidação dos atos praticados.

1.1.1 - O histórico escolar –esclarecimento da progenitora– é o seguinte:

a) o interessado fez o curso primário com 6 (seis) séries em Santiago do Chile, nos seguintes colégios:

- 4ª série: Colégio "Saint Gaspar";
- 5ª série: Colégio "Saint Gaspar";
- 6ª série: Escola Coeducacional nº 530;

b) fez, em continuação, no Colégio "SAÁ", em São Paulo, a 7ª série do 1º grau nos anos letivos de 1976 e 1977, tendo sido reprovado;

c) em 1978 "...foi matriculado como aluno regular no Colégio Objetivo, na 7ª série...";

1.1.2 - Informando que seu filho pretende continuar seus estudos no Brasil, solicita o reconhecimento de equivalência, esclarecendo que a demora em encaminhar esse pedido as autoridades competentes foi "...devido a uma série de circunstâncias econômicas que não permitiram a regularização dos documentos...". Esclarece, ainda, que houve extravio da documentação escolar.

1.2 - Das fls. 6, com data de 23/8/78, consta Declaração da direção do Colégio Objetivo Júnior do seguinte teor: "Declaro, para os devidos fins, que Fran-

cisco Javier Pasten Contreras é aluno regularmente matriculado na 7ª série do 1º grau, neste Estabelecimento de Ensino, no ano letivo de 1978...".

1.3 - Nas fls. 7, 8 e 9 encontram-se os documentos escolares provenientes do Chile, traduzidos por tradutor juramentado em 01/9/76, permitindo verificar que o aluno estudou no Colégio "Saint Gaspar" (4ª e 5ª séries) e na Escola Coeducacional nº 530 (6ª série). Nas escolas em apreço estudou Castelhana, Ciências Sociais e Históricas, Inglês, Matemática, Ciências Naturais, Artes Plásticas, Educação Musical, Educação Física, Educação Técnico Manual e Técnicas Especiais.

1.4 - O Colégio "SAÁ" em declaração datada de 29/3/79 (doc. fls. 10) informa o seguinte:

- a) o aluno matriculou-se na 7ª série do estabelecimento em 1976 e 1977;
- b) apesar de várias solicitações feitas ao pai do aluno, não foi possível obter os documentos provenientes do Chile para fins de declaração de equivalência de estudos;
- c) por esse motivo, não expediu, o Colégio, a Francisco Javier Pasten Contreras, documento comprobatório dos estudos realizados no estabelecimento de ensino.

1.5 - A DRECAP-3 fez o processo baixar em diligência junto ao Colégio Objetivo Júnior, a fim de obter o histórico escolar de 1978. Cumprida a diligência, a ficha individual registra que o interessado estudou, em 1978, na 7ª série: Português, Matemática, Ciências, Inglês, Educação Artística, Educação Física, Eletricidade, Estudos Sociais, tendo sido promovido para a 8ª série (1979) com dependência em Língua Portuguesa.

1.6 - A 13ª DE, através do Supervisor de Ensino, é favorável ao reconhecimento de equivalência, mas propõe que o aluno se submeta a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

1.7 - O Colégio "SAÁ", por determinação de autoridade escolar competente, expediu as fichas do aluno, referentes a 1976 e 1977, indicando sua reprovação na 7ª série nos mencionados anos letivos. Na Escola em apreço, o interessado não estudou Geografia, História e Educação Moral e Cívica.

1.8 - A Assistência Técnica da DRECAP-3, com o processo suficientemente instruído, faz o histórico do caso e emite o seguinte Parecer: "À vista do exposto, somos de parecer que os estudos realizados por Francisco Javier Pasten Contreras, em escolas de país estrangeiro, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino ao nível de conclusão de 6ª série do 1º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica...". Sugere o encaminhamento do caso ao CEE, tendo a DRECAP-3 acolhido o Parecer.

1.9 - A Assistência Técnica da COGSP, pela Informação nº 1.222/80, acolhida pelo Sr. Coordenador, considera acertada a manifestação da DRECAP-3 sobre o reconhecimento de equivalência, mas sugere que o processo de adaptação em Língua Portuguesa seja dispensado, pois o aluno estudou essa disciplina nas séries cursadas. Como o aluno concluiu a 8ª série em 1979, propõe que o mesmo se submeta a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica.

## 2. APRECIACÃO

2.1 - A extemporaneidade do pedido de equivalência dos estudos que Francisco Javier Pasten Contreras havia realizado, no Chile, gerou a irregularidade da vida escolar do interessado.

2.2 - A DRECAP-3, considerando a documentação escolar proveniente do exterior, manifestou-se quanto à equivalência de estudos em nível de conclusão da 6ª série, mas propõe processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica (o aluno achava-se ainda na 8ª série).

2.3 - A COGSP, como o interessado já concluíra a 8ª série e fora aprovado em Língua Portuguesa, sugere exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, componentes curriculares não estudados no Colégio "SAÁ" e no Objetivo Júnior.

2.4 - É de se estranhar que a documentação escolar expedida pelos estabelecimentos escolares do Chile tenham sido traduzidos em São Paulo com data de

01/9/76 e que a progenitora do aluno somente em 29/3/79 tenha solicitado à DRECAP-3 o reconhecimento da equivalência de estudos.

2.5 - O Colégio Objetivo Júnior, conforme consta dos autos, acolheu a matrícula do menor em 1978 sem declaração de equivalência, cometendo, portanto, irregularidade. Deve ser advertido.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Francisco Javier Pasten Contreras na 7ª série do Colégio Objetivo Júnior, em 1978. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o interessado deverá submeter-se, e ser aprovado, a exames especiais de Geografia do Brasil, História do Brasil e Educação Moral e Cívica, em nível do ensino de 1º grau. A Secretaria de Estado da Educação deverá designar o estabelecimento de ensino onde os mencionados exames devam ser realizados e advertir o Colégio Objetivo Júnior pela irregularidade cometida.

São Paulo, 02 de julho de 1980

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente